



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 804-08.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 –  
GUAPIAÇU – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Recorrente:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro

**Advogada:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro

**Recorrida:** Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CORRECCIONAL.  
RECURSO. DECISÃO. ARQUIVAMENTO.  
INADEQUAÇÃO. APURAÇÃO. IRREGULARIDADES.  
TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL. TSE. INCOMPETÊNCIA.  
CORREGEDORIA-GERAL. APRECIAÇÃO.  
PROCEDIMENTOS. REPERCUSSÃO. CONDUTAS.  
ESFERA DISCIPLINAR. SEDE E RITO PRÓPRIOS.  
RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.  
INDEFERIMENTO.

1. Recebe-se como pedido de reconsideração o recurso interposto quando o feito tratar, como na espécie, de matéria de natureza administrativa.
2. A atribuição correccional estabelecida no art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, tem por finalidade a proteção da legalidade e da legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades e restringe-se aos feitos manejados contra os tribunais regionais ou contra os corregedores regionais eleitorais, por força do que contém os incisos I e III do aludido dispositivo.
3. Irregularidades processuais e procedimentais devem ser impugnadas pelos meios e vias próprios, observada a legislação de regência.
4. Eventual repercussão das condutas imputadas a então integrante da Corte na órbita disciplinar, perante o próprio TSE, tem sede e rito específicos, a teor dos arts. 93, X, da CF, 27, 40 a 48 e 51 da Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN).

5. À míngua de ajuste da hipótese concreta à moldura da reclamação de que cuida o art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, inadmissível o seu processamento pela Corregedoria-Geral, razão pela qual, não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, indefere-se o pedido de reconsideração e determina-se o arquivamento dos autos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, irresignada com a decisão por mim proferida em 12.11.2013, com o seguinte teor:

Trata-se de representação ajuizada por Eliana Regina Bottaro Ribeiro contra a Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Esclareceu inicialmente a representante que teria, antes do ajuizamento desta representação, tentado reiteradas vezes obter respostas de diversas unidades do TSE, seja mediante mensagens eletrônicas, telefonemas e pessoalmente, com vistas ao julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 529-80.2012.6.26.0126 – que trata de impugnação a registro de candidatura no pleito municipal de 2012 em Guapiaçu/SP, sem todavia alcançar o atendimento desejado.

Aduziu que não estaria sendo assegurada a regular tramitação do mencionado processo, que foram deferidos pedidos de vista a ministros por prazos indeterminados, que os prazos processuais e procedimentais não estariam sendo obedecidos “de forma a garantir a celeridade e efetividade de eventual provimento jurisdicional” e que não estaria se garantindo o direito de audiência à subscritora, advogada de uma das partes, ou o acesso às informações.

Apontou que o referido processo teria chegado ao TSE em “26/09/2013” – de fato, em 2012 – e sido julgado monocraticamente, “em pouco mais de 15 dias”, pela eminente Ministra Luciana Lóssio no dia 12.10.2012.


Pontuou que, da mencionada decisão, foram interpostos agravos e, a partir de então, a tramitação processual teria deixado de correr regularmente.

Requeru, ao final, o recebimento desta representação e a instauração de procedimento para que sejam apurados os fatos narrados na inicial e, ao final, seja julgada procedente, com a declaração do direito da representante de receber as informações sobre as ocorrências registradas nestes autos.

### **Relatados, decido.**

Preliminarmente, observo que a matéria versada nestes autos se relaciona com eventual irregularidade na tramitação processual de recurso especial eleitoral nesta Corte Superior, portanto estranha à esfera de competências desta Corregedoria-Geral, fixadas na Res.-TSE nº 7.651, de 1965.

Ante o exposto, considerando que a representação de natureza correcional não se erige como via adequada ao exame da postulação contida na inicial e à míngua de providências deste órgão para a hipótese, determino o arquivamento dos autos.



Aduziu a recorrente que a matéria versada nestes autos se relaciona com eventual irregularidade na tramitação processual de recurso especial eleitoral nesta Corte Superior, que seria, segundo alegado, competência da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, a teor do disposto no art. 2º, V e VI, da Res.-TSE nº 7.651, de 1965.

Assinalou que a Lei nº 9.504, de 1997, o Código Eleitoral, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, resoluções e instruções desta Corte Superior e o Código de Processo Civil fixariam prazos para os pedidos de vista dos autos, os quais não teriam sido observados relativamente ao Recurso Especial Eleitoral nº 529-80/SP.

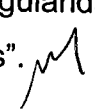
Pontuou que o inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, dispõe caber ao “corregedor velar pela fiel execução das leis e instruções e, conseqüentemente, dos prazos nelas fixados de modo a garantir a celeridade nos processos eleitorais” e que, portanto, seria do Corregedor-Geral a competência para apreciar e julgar representação com notícia de descumprimento de prazos processuais, “dentre eles o deferimento de pedido de vistas por prazos indeterminados”.

Argumentou que o inciso VI do mencionado dispositivo estabeleceu competir ao corregedor-geral a verificação da ocorrência de abusos ou irregularidades.

Afirmou que a omissão da representada em não apregoar o REspe nº 529-80/SP, “retirando-o de ofício da pauta de julgamento, sem qualquer justificativa”, representaria “abuso ou ao menos irregularidade que demanda adoção de providências pela Corregedoria-Geral”.

Ressaltou que o deferimento de adiamentos sem justificativas, o deferimento de vista por prazos indeterminados e a negativa de audiência representariam “decisões judiciais e administrativas carentes de fundamentação e justificativas, logo, abusivas e irregulares, a demandar correção pela Corregedoria-Geral”.

Asseverou que compete ao corregedor “garantir o cumprimento de regras, prazos e leis processuais, bem como apurar irregularidades e abusos cometidos por servidores públicos, inclusive, por Ministros”.



Ao final, requereu o recebimento e o provimento do recurso interposto para que seja reformada a decisão proferida e seja determinado “o processamento da representação junto à Corregedoria-Geral, órgão competente para conhecer da matéria lá narrada”.

Mantive a decisão impugnada e trago a matéria para apreciação pelo Plenário nesta assentada.

É o relatório.


### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, a representante interpôs recurso com a finalidade de reforma da decisão que determinou o arquivamento desta representação de natureza correcional para a apuração de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela à época presidente desta Corte, a eminente Ministra Cármen Lúcia, na tramitação do REspe nº 529-80/SP.

Preliminarmente, haja vista a natureza administrativa do tema de que cuida a representação, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração.

Passando ao exame do mérito, conforme assentei na decisão proferida em 12.11.2013, a matéria tratada nestes autos, relativa à apuração de irregularidades na tramitação processual de recurso especial eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral, é estranha às atribuições da Corregedoria-Geral fixadas na Res.-TSE nº 7.651, de 1965.

A irresignação da representante, na espécie, se volta contra alegados erros processuais e procedimentais atribuídos à então presidente desta Corte Superior na tramitação do REspe nº 529-80/SP.

disciplinou:  A Res.-TSE nº 7.651, de 1965, nos incisos V e VI do art. 2º,

Art. 2º Ao corregedor-geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente:

[...]

V - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

[...].

Consoante definiu esta Corte Superior no julgamento da Reclamação nº 338/RJ, a atribuição correcional estabelecida no referido dispositivo busca proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, como se observa na ementa a seguir transcrita:

RECLAMAÇÃO. FINALIDADE CORRECIONAL. ALEGAÇÕES DE ERROS, ABUSOS E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE PRESIDENTE DE TRE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DE MEMBROS DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃO NACIONAL E ESTADUAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS, SUB JUDICE NA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA.

A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos dos arts. 2º, V e VI, e 8º, II e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65.

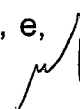
Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria *interna corporis* dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.

Ausente a demonstração dos alegados erros, abusos ou irregularidades, impõe-se a improcedência da reclamação.

(Acórdão nº 338, de 16.12.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 18.3.2005)

Neste mesmo sentido: Rcl nº 643-95/RR, de minha relatoria, *DJe* de 18.2.2014, e Rcl nº 487/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 6.8.2012.

Logo, as noticiadas irregularidades, não obstante a pretensão de se lhes atribuir feição administrativo-correcional, assim não se revelam, e,



portanto, devem ser impugnadas pelos meios e vias próprios, observada a legislação de regência.

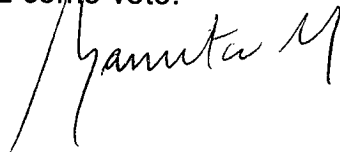
Demais disso, a atribuição correcional estabelecida pelo mencionado art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, restringe-se aos feitos manejados contra os tribunais regionais ou contra os corregedores regionais eleitorais, por força do que contêm os incisos I e III do aludido dispositivo.

Eventual repercussão das condutas imputadas à ministra representada na órbita disciplinar, perante o próprio TSE, tem sede e rito específicos, a teor dos arts. 93, X, da CF, 27, 40 a 48 e 51 da Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN).

Ainda que assim não fosse, a autoridade representada não mais integra os quadros desta Justiça especializada, tendo em vista o término do segundo biênio como ministra efetiva em 19.11.2013.

Por todo o exposto, à míngua de ajuste da hipótese concreta à moldura da reclamação de que cuida o invocado art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, inadmissível o seu processamento por esta Corregedoria-Geral, razão pela qual, não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, indefiro o pedido de reconsideração e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

REC-Rp nº 804-08.2013.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (Advogada: Eliana Regina Bottaro Ribeiro). Recorrida: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como pedido de reconsideração e o indeferiu, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 26.8.2014.